

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 38/06

TRANSAÇÕES COMERCIAIS EM MOEDAS LOCAIS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO

A conveniência de procurar os meios para aumentar a competitividade dos setores produtivos do MERCOSUL e estimular a sua inserção no comércio internacional.

A necessidade de reduzir os custos financeiros nas transações comerciais entre os Estados Partes do MERCOSUL, com vistas a minorar os custos da produção.

A importância de facilitar as atividades comerciais, em especial das pequenas e médias empresas instaladas no MERCOSUL, com vistas ao fomento do desenvolvimento sustentável das economias da região.

O compromisso dos Estados Partes, previstos no Tratado de Assunção, em aprofundar os mecanismos de intercâmbio comercial e de complementação econômica.

Que o emprego de moedas locais nas transações comerciais poderá estimular os mercados financeiros regionais, visando ao fortalecimento do processo de integração e de construção da união aduaneira.

Que o XXX CMC expressou seu aval à proposta dos Ministros da Fazenda e Presidentes dos Bancos Centrais, reiterada na Reunião de Ministros da Fazenda dos Estados Partes MERCOSUL e Associados, realizada em 1 de setembro de 2006, no Rio de Janeiro, no sentido de que se avance em direção a uma maior integração financeira entre os países do bloco, prevendo-se, entre outras iniciativas, a possibilidade de realização de transações comerciais em moedas locais.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 – Apoiar os trabalhos realizados pelos Bancos Centrais da Argentina e do Brasil para a criação de um sistema de pagamentos das transações comerciais em moedas locais.

Art.2 – Respaldar a Carta de Intenções, firmada, em 15 de dezembro de 2006, na Reunião de Ministros da Fazenda dos Estados Partes e Associados do Mercosul, realizada em Brasília, entre o Ministério da Economia e Produção da República Argentina e o Ministério da Fazenda da República Federativa do

Brasil e os Presidentes dos Bancos Centrais de ambos países, que tem por objetivo definir os delineamentos para um projeto-piloto de sistema bilateral de pagamentos em moedas locais das transações comerciais.

Art.3 - Estimular os estudos das condições necessárias para que, caso o novo sistema de pagamentos se desenvolva satisfatoriamente em nível bilateral, possa ser ampliado aos demais países que assim o desejarem.

Art. 4 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXI CMC – Brasília, 15/XII/06

